



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0697/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente) Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF. 022.509.722-22 –(Controladora Interna)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar a correspondente prestação de contas anuais, do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste.

1. Em derradeira análise, o Corpo Técnico concluiu pelo cumprimento das determinações constantes da DM n. 0071/2021-GCESS (ID1014201), e assim propôs, p. 1/14 – ID1110812:

5.1. PROPOR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG11, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.2. ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de



justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹² e exonerações (no interesse da administração), visando melhor qualidade na prestação do serviço público e a prática de uma política de proporcionalidade adequada e transparente, entre os cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0697/2021-TCE-RO;

5.3. RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

2. Por seu turno, o MPC, por meio do Parecer n. 0050/2022 - GPYFM¹, assim opina:

*I – seja considerada cumprida a DM n. 0071/2021-GCESS;
II – para que a Corte empreenda esforços no sentido de solucionar a questão posta no presente feito de modo consensual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando a adequação legal de a regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo 50% dos servidores efetivos de seu quadro de pessoal;*

¹ P. 1/18 – ID1158526



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*III- alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais, em consonância com o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CR/198810, promova o chamamento dos responsáveis pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas para as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial e neste parecer ou as medidas para adequação legal e regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos, no mínimo, 50% por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.
É o parecer.*

3. Deste modo, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos sob comento em conjunto com seus pares, nos termos do Acórdão APL-TC 00014/22-GCESS (ID1178780), acordaram, *in verbis*²:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS, por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);
III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

² P. 1/21 – ID1178780



IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

(...)

4. Foram regularmente notificados³, o Senhor Paulo José da Silva (Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste), e a senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin (Controladora Interna).

5. E em cumprimento às determinações expostas no Acórdão APL-TC 00014/22-GCESS (ID1178780), o Presidente da Câmara Municipal, Paulo José da Silva, e a Controladora Interna do Município, Vanessa Carla dos Reis Venturin, encaminharam Ofício nº 044/2022/CMMDO acompanhado do Plano de Ação Estratégico⁴, e posteriormente, mediante o Ofício nº 055/2022/CMMDO⁵, trouxeram aos autos: Relatório de Cumprimento de Metas, em atendimento ao acórdão APL-TC 00014/22.

6. O Conselheiro Relator, por meio do Despacho, p. 1/2 – ID1217649, remeteu os autos para análise e emissão de relatório técnico de análise de verificação de cumprimento do Acórdão supra, em face das referidas informações colacionadas.

³ Ofício nº 0170/2022-DP-SPJ e Ofício nº 0178/2022-DP-SPJ, com recebimento pelos responsáveis, p. 1/4–ID1189471

⁴ Documento nº 03386/22, p. 1/8 – ID1251938 e ID1251939.

⁵ Documento nº 04140/22, p. 1/52 – IDs: 1295513, 1295514, 1295515, 1295516 e 1295517.



2. Análise técnica das informações apresentadas

2.1 – Acerca do apontamento constante do item II do Acórdão APL-TC 00014/22, in verbis:

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

7. Quanto a essas determinações, conforme as informações carreadas pelos documentos ofertados, constata-se que o Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, em atendimento a esta Corte, encaminhou o Plano Estratégico e relato das medidas já adotadas para saneamento do apontamento contendo objetivos e metas a serem alcançadas. E para alcance do percentual mínimo de 50% de vagas para cargos comissionados serem ocupadas por servidores de carreira, foi demonstrado que aconteceram exonerações de servidores comissionados e nomeações de servidores efetivos, de forma que o quadro ficou composto por 11 servidores efetivos, 6 destes ocupantes de cargo em comissão e 5 servidores meramente comissionados, todos estes com cargos de direção, chefia e assessoramento.

8. Assim agindo, entende esta unidade técnica que a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, **cumpriu a determinação constante do item II do Acórdão APL-TC 00014/22.**

2.2 – Acerca do apontamento constante do item III do Acórdão APL-TC 00014/22, in verbis:

III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá



expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

9. Com referência a esta determinação, o Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste apresentou seu Plano de Ação Estratégica onde consta, além das medidas adotadas, incluiu exonerações e nomeações consoante dito alhures (p. 5/51 – ID1229514 – Documento nº 04140/22), consta ainda em seu cronograma de ação⁶ que, estabelece que até outubro de 2022 estará aprovada pelo respectivo poder, legislação que institua regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados.

10. A relação de servidores com respectivos cargos para os quais foram nomeados compõe o quadro de servidores do Poder Legislativo, a partir do qual, verifica-se a ocorrência de cumprimento da proporcionalidade mínima de 50% na composição das vagas efetivamente ocupadas por servidores efetivos, como segue:

Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	Servidores Efetivos	Cargo de Comissão	Total de Servidores constante do relatório encaminhado
Total	11 (68,75%)	5 (31,25%) ⁷	16 (100%)

Fonte: Dados baseados exclusivamente no Documento 04140/22, p. 2/52 – ID1215938.

11. À leitura dos dados informados, foi constatado cumprimento aos pressupostos obrigatórios exigidos⁸, para não violar ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

12. Ante o exposto, avalia-se como **cumprida a determinação do item III do Acórdão APL-TC 00014/22.**

⁶ P. 4 – ID1215938

⁷ Servidores comissionados em relação aos efetivos, p. 5 – ID1066639.

⁸ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



2.3 – Acerca do apontamento constante do item IV do Acórdão APL-TC 00014/22, in verbis:

IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

13. Com referência a essa determinação, consoante se depreende das informações apresentadas pelo jurisdicionado, o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores de carreira do Poder Legislativo do município de Machadinho do Oeste, constante do quadro de p.5, ID12129535, os quais dão conta de 68,75% ocupados por servidores efetivos e 31,25% de servidores exclusivamente comissionados com cargos de chefia, direção e assessoramento, e assim cumprindo o art. 37 da CF/88.

14. Acerca de norma com previsão da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, neste ato não foi apresentado nenhum normativo (administrativo ou legislativo). Todavia, tem-se que o Plano de Ação Estratégico terá efetivado até outubro de 2022, legislação que trate da questão.

15. Ante o exposto, conforme as informações prestadas, reputa-se **cumprida a determinação IV, constante do Acórdão APL-TC 00014/22.**

3. Conclusão

16. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, este corpo técnico conclui que, houve



cumprimento total dos termos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00014/22) consoante análises empreendidas no item 2 deste relatório.

4. Proposta de encaminhamento

17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
18. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22, com base no item 3. Conclusão;
19. 4.2. **Dar** conhecimento ao representante, responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.
20. 4.3. **Determinar o arquivamento** dos autos por cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22, nos termos do item 3. Conclusão.
21. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 4 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO